



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.240 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : AGIPLIQUIGÁS S/A  
**ADV.(A/S)** : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme assinalado na decisão agravada pelo ilustre Min. AYRES BRITTO, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em não reconhecer ao contribuinte do ICMS o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, notadamente quando inexistir, para tal, autorização legislativa específica”

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
**Relator**



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.240 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **AGIPLIQUIGÁS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento de que o acórdão recorrido apresenta entendimento afinado com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sustenta a parte agravante, em suma, ser legítima a correção monetária dos créditos de ICMS.

É o relatório.



04/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.240 MINAS GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada, da lavra do ilustre Min. AYRES BRITTO:

**“DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão assim ementado (fls. 527):

“Ação declaratória. ICMS. Ressarcimento junto ao fornecedor de produto sujeito a substituição tributária. Possibilidade. Correção monetária. Não incidência. 1 - A restituição de ICMS retido por substituição tributária deve ser autorizada, na hipótese de não realização do fato gerador presumido (art. 10, da LC 87/96), possibilitando, ainda o ressarcimento junto ao fornecedor, nos termos do art. 352, do RICMS/96. 2 - O valor do crédito de ICMS decorrente de aquisição da mercadoria, extemporaneamente aproveitado, não será atualizado monetariamente, pelo princípio normalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte. 3 - Sentença reformada parcialmente, em reexame, ficando prejudicado o recurso voluntário.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao § 7º do art. 150 da Magna Carta de 1988.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo não-conhecimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem exigiria o reexame da legislação



**RE 577240 AGR / MG**

infraconstitucional aplicada à espécie (art. 36 da Lei estadual 6.763/75 e arts. 69 e 94 do RICMS/96). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via recursal extraordinária.

5. À derradeira, pontuo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em não reconhecer ao contribuinte do ICMS o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, notadamente quando inexistir, para tal, autorização legislativa específica.

6. Precedentes: AIs 228.372-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 535.224-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como REs 220.773-AgR, sob a relatoria do ministro Sydney Sanches; 256.351-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 523.087-AgR, sob a minha relatoria; e 588.985-AgR, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se."

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Saliente-se que a diretriz colocada no *decisum* vem sendo mantida pelo SUPREMO. Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 07.3.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da



**RE 577240 AGR / MG**

jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 769182 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 13-06-2016) “

E ainda: AI 867825, de minha Relatoria, DJe 13/09/2017; ARE 854010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21/08/2015.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.  
É o voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.240 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **AGIPLIQUIGÁS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. Conforme fiz ver ao proferir voto no recurso extraordinário nº 386.475, de minha relatoria, deve-se reconhecer a possibilidade de correção monetária dos créditos escriturais excedentes relativos ao ICMS, ainda que não haja lei local a prever expressamente o direito, sob pena de solapar o conteúdo do princípio constitucional da não-cumulatividade. Reconhecer o direito de os contribuintes terem os créditos atualizados monetariamente resulta em simples manutenção do poder aquisitivo da moeda, não se podendo falar em atuação do Judiciário como legislador positivo, mas assegurando a força normativa da Constituição, presente, até mesmo, o princípio da isonomia. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.240**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : AGIPLIQUIGÁS S/A

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (76921/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma